



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3010538-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.195

Origem: 21.589

Embargos de Declaração nº 3010538-52.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição

Embargados: Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos à execução fiscal. Contradição. Acórdão que determinou a observância do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º e, em ato contínuo, entendeu que o teto da honorária devida em concreto seria de 20% do proveito econômico obtido pela Fazenda Pública. Contradição que deve ser sanada. Teto da honorária que corresponde à aplicação dos percentuais máximos do art. 85, § 3º, CPC, observada a regra de escalonamento do § 5º. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela *Companhia Brasileira de Distribuição* contra o v. Acórdão de fls. 46/59 que deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Pública, determinando a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º do CPC sobre o real proveito econômico obtido pela Fazenda Pública, com a observação de que o somatório dos honorários fixados nos embargos à execução fiscal e na própria execução fiscal não poderia exceder o limite máximo de 20% previsto no CPC.

Assevera o embargante que o acórdão é contraditório, já que, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, o limite máximo previsto no CPC não é de 20%, mas sim o limite escalonado previsto no art. 85, § 5º, dispositivo o qual o v. Acórdão também determinou a observância.

Instado a se manifestar, o embargado pugnou pela manutenção do v. Acórdão.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista a ocorrência de contradição na fundamentação do acórdão recorrido.

De fato, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, o teto para a fixação de honorários advocatícios não é de 20% (regra geral contida no art. 85, § 2º, CPC), mas sim o teto escalonado contido no art. 85, §§ 3º e 5º, CPC (regra específica para a Fazenda Pública), que exige a observância de percentuais específicos para cada faixa de valores.

Logo, mostra-se equivocada a menção ao percentual fixo de 20% constante de fls. 58 do acórdão, devendo ela ser suprimida, restando apenas a determinação para que o cálculo dos honorários observe o art. 85, §§ 2º, 3º e 5º. O “teto” para a fixação da honorária decorrente do somatório das verbas devidas na execução fiscal e em seus embargos, em concreto, corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual máximo incidente sobre cada faixa processual, tomando-se como referencial o real proveito econômico obtido pela Fazenda Pública, como já determinado no acórdão recorrido.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhimento – Retificação de erro material na ementa do V. Acórdão embargado - Omissão verificada – Aplicação do tema nº 587 do STJ - Limitação da soma das condenações ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos em execução fiscal e em embargos à execução fiscal aos limites previstos no art. 85, §3º do CPC. Embargos de declaração acolhidos.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 3000273-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Em face do exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS, PARA SANAR CONTRADIÇÃO.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora